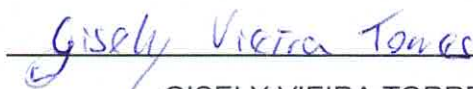

ATA DE CHAMADA PÚBLICA

**ATA DE CHAMADA PÚBLICA
PROCESSO Nº 123/2025
MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS/GO
CHAMADA PÚBLICA 01/2025**

Às 09h16min do dia 03/02/2025 na sede do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, sito à AV. GETÚLIO VARGAS, 680, CENTRO ADMINISTRATIVO, reuniram-se os membros da comissão, GISELY VIEIRA TORRES (Agente de Contratação), nomeados pelo decreto 022/2024 de 22 de janeiro de 2024, com base na Lei 14.133/2021, capítulo IV, Art. 7º de 1º de abril de 2021, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025, tipo menor preço por item. Inicialmente o(a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão. Após declarada aberta a sessão da CHAMADA PÚBLICA, nenhuma empresa compareceu interessada no certame. Dando continuidade à sessão pública, o(a) pregoeiro(a) em atendimento às disposições contidas no edital, deflagrou deserto o certame pelo motivo: não comparecimento de nenhuma empresa

Nada mais havendo a tratar, o(a) pregoeiro(a) Agente de Contratação encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a) Agente de Contratação e Comissão e pelos licitantes que o quiseram.


GISELY VIEIRA TORRES

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Aragarças/GO, 06 de fevereiro de 2025

Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO – AGRICULTURA FAMILIAR.

Processo nº 123/2025.

PARECER JURÍDICO - CONCLUSIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca das providências a serem adotadas em razão da licitação deserta para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme exigências estabelecidas na legislação pertinente.

A ausência de interessados no certame impõe a análise das alternativas possíveis no âmbito da Lei nº 14.133/2021, com vistas a garantir a execução do programa e o fornecimento dos alimentos aos beneficiários.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 prevê alternativas para a administração pública diante da frustração de certames licitatórios. Dentre as possibilidades, destacam-se:

1. Repetição do certame: caso a licitação tenha resultado deserta, é possível que seja repetida sem alteração das condições previamente estabelecidas.
2. Contratação direta por dispensa de licitação: Nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a", a contratação direta pode ser adotada caso a licitação tenha restado deserta e haja urgência na aquisição dos produtos, desde que mantidas as condições pré-estabelecidas no certame frustrado.
3. Ajustes nos critérios do edital: Caso se verifique que as condições inicialmente fixadas foram excessivamente restritivas ou não condizentes com a realidade do mercado local, é possível promover ajustes e republicar o edital, com a devida motivação administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a administração pública avalie a possibilidade de repetição da licitação sem alteração das condições previamente estabelecidas. Caso persista a falta de interessados, poderá ser adotada a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, sugere-se a análise da viabilidade de ajustes nos critérios do edital para adequação à realidade do mercado local.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Hyago Santana Ferreira
Procurador Geral



GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
ARAGARCAS
O FUTURO A GENTE FAZ AGORA